



**MUNICÍPIO DE PIRANGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DESPACHO**

**Processo Licitatório nº 012/2019**

**Modalidade: Pregão Presencial nº 007/2019**

O **Município de Piranga/MG** instaurou o presente procedimento administrativo de Licitação, cujo objeto é, em suma, a locação, montagem da estrutura e a contratação dos serviços indispensáveis para o carnaval de 2019, em atendimento às necessidades do Município de Piranga-MG.

Designada a data de 08 de fevereiro de 2019, às 09h00m, para realização do certame, que respeitou o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis estabelecido pela Legislação atinente à espécie.

Antes da realização do certame acima mencionado, notadamente no dia 07/02/2019, o Município de Piranga/MG foi notificado acerca da interposição de denúncia perante do Tribunal de Contas do Estado de Minas (TCE/MG), relativa aos autos de nº 1058792, que tramita perante a Secretaria da 2º Câmara, sendo interposta pela empresa OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA EPP.

Após, foi realizado o certame em comento, com apresentação de propostas pelas empresas interessadas, inclusive pela empresa denunciante, a qual, ressalta-se, não apresentou impugnação ao edital do processo em questão.

Sabe-se que o art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**.  
(grifo nosso).



## MUNICÍPIO DE PIRANGA ESTADO DE MINAS GERAIS

A **revogação** de processo licitatório é feita pela própria Administração, baseada em juízo de conveniência e oportunidade, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses: **a)** por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou seja, fatos novos que tenham ocorrido em momento posterior ao início da licitação (art. 49); **b)** quando o adjudicatário convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos no edital (art. 64, §2º).

A **anulação**, por sua vez, ocorre por motivo de ilegalidade, podendo ser feita de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. A anulação da licitação pode ocorrer inclusive durante a execução contratual, ou seja, após o encerramento da licitação e após a assinatura do contrato. Se isso ocorrer, a anulação da licitação induz à anulação do contrato (art. 49, §2º).

Importante registrar que a licitação é um procedimento administrativo, vale dizer, uma sequência encadeada de atos administrativos. Sendo assim, a sua anulação pode ser **total**, quando atinge todos os atos do procedimento, ou **parcial**, quando incide apenas sobre determinados atos. A anulação parcial, contudo, implica nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento que sejam dependentes ou consequentes do ato anulado.

É cediço que o princípio da autotutela administrativa permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (invalidação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação).

No caso em comento, destaca-se que a Administração, ao confeccionar o Edital que traçou as regras do processo licitatório em foco buscou, de forma incessante, dentro das particularidades do mercado que envolvem as prestações de serviços objeto do Edital, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, aliado à preservação da competitividade do certame.



## MUNICÍPIO DE PIRANGA ESTADO DE MINAS GERAIS

---

No entanto, visando aniquilar quaisquer discussões jurisprudências e doutrinárias sobre a matéria e, em especial, por haver, nesta data, tempo hábil para deflagração de novo certame licitatório, a anulação é medida que se impõe.

Assim, após analisar o processo em comento de maneira pormenorizada, inclusive os termos exarados na denúncia, a Administração Pública resolve decretar anulação total do procedimento licitatório em questão.

Por derradeiro, deve ser consignado, inclusive, que o ato de anulação, no tempo e forma ora efetivado, não acarreta nenhum prejuízo ao erário.

Face a todo o exposto e pelas razões aqui declinadas, **determino a anulação total do processo licitatório em comento**, devendo tal anulação ser devidamente publicada nos meios Oficiais do Município de Piranga/MG, com o desiderato de dar amplo conhecimento ao ato, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Comunique-se, ainda, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), sobre a anulação em comento, com as cautelas de praxe.

Piranga/MG, 11 de fevereiro de 2019.

  
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES  
PREFEITO MUNICIPAL